



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 2 de dezembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.889

Recurso nº - 84.339 - IRPJ - EX: DE 1977

Recorrente - ERMATEC - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - (RS)

IRPJ: - OMISSÃO DE RECEITA: - Sujeita-se a tributação do Imposto de Renda a omissãõ de receita detectada pelo fisco es tadual (ICM) quando não comprovada a im procedência do Auto de Lançamento esta dual. O pagamento do crédito tributário daí decorrente, mesmo através de parcela mento traduz-se em confissão irretratã vel de dívida, caracterizando omissãõ de receita.

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES: - Os tributos que não forem efetivamente pa gos durante o exercício financeiro a que corresponderem, são adicionados ao lucro líquido do exercício (art. 165 do RIR/75). Não há incidência do imposto de renda, correção monetária e multa do lan çamento "ex officio", quando da referida adição não resultar imposto ou diferença de imposto a cobrar.

LUCRO LÍQUIDO E AJUSTES - CONCEITUAÇÃO: A base imponible para lançamento do im posto de renda, ou de reconhecimento de prejuízo fiscal, é, o lucro líquido do exercício, apurável em cada exercício fi nanceiro, ajustado pelas parcelas deter minadas como adições e/ou permitidas como exclusões desse mesmo lucro e referentes aos anos-base de competência a que cor responderem."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERMATEC - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 2 de dezembro de 1981

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: - 4 DEZ 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIO  
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080-010.413/80

RECURSO N.º: 84.339

ACÓRDÃO N.º: 101-72.889

RECORRENTE: ERMATEC - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Dos autos se extrai que ERMATEC - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., jurisdicionada à D.R.F. em Porto Alegre - RS., foi autuada em 27/06/80 e notificada a recolher o crédito tributário de Cr\$ 554.822,00, por haver omitido receita no ano-base de 1976, exer. de 1977, no montante de Cr\$ 569.723,00 apurada em Auto de Lançamento estadual, e ainda por ter deduzido indevidamente no exerc. de 1980, ano-base de 1979, o valor de Cr\$ 155.000,00 referente a ICM e correção monetária pagos no ano de 1979 em decorrência de lançamento estadual.

Inaugurando o contraditório a autuada interpôs a impugnação de fls. 14, alegando em síntese que:

Para surpresa da firma, foi lavrado o Auto de lançamento nº 36679034 no dia 17.08.79, por parte do fisco estadual (ICM), com uma receita geradora de imposto na ordem de Cr\$ 569.723,00 - diferentemente da que lhe havia sido apresentada anteriormente, e da qual não decorreu lançamento, desconhecendo, pois, os motivos da autuação;

Pressionada e sob ameaças de execução, aceitou e efetuou o pagamento do imposto sobre a receita apurada pelo fisco

co estadual, tendo lançado a omissão apurada, espontaneamente, como receita operacional em sua contabilidade no dia 17.08.79, bem como, acresceu à tributação no exercício financeiro correspondente, as multas cobradas e pagas;

O levantamento efetuado pelo fisco estadual foi feito de maneira incorreta, pois que tomou como base de cálculo para apuração de vendas omitida, os valores constantes de recibos, dos quais não foram deduzidos os valores de notas fiscais de contra série de talões, que se fossem considerados, tornariam nula a autuação fiscal, fatos sobre os quais fará a devida comprovação;

A origem do lançamento ora impugnado baseou-se inteiramente na autuação efetuada pelo fisco estadual (ICM), e que tal lançamento não pode prosperar, pois que:

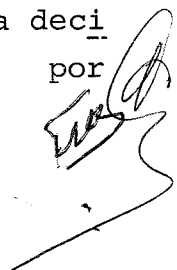
— Já houve a espontaneidade de oferecimento à tributação, da receita, bem como das multas cobradas, no exercício de 1980, ano-base de 1979;

— Como demonstrado, houve um erro de fato e não de sonegação fiscal, tanto é, que está entrando com um pedido de revisão e devolução do imposto, (ICM) pago indevidamente;

— Deve ser tornado sem efeito o Auto de Infração, após o exame da peça impugnatória e verificação dos comprovantes que apresentará.

Junta à impugnação os seguintes documentos: a) cópia de folha da declaração de rendimentos (fls. 15); b) cópia do Anexo do Auto de lançamento do ICM (fls. 16/17); c) relação de recibos e notas fiscais (fls. 18/21); d) cópia da ficha de razão da conta "Receita operacionais - Vendas a Vista" (fls. 22) e, e) cópia de folha do "Diário" (fls. 23)".

Após informado o feito às fls. 30/31, veio a decisão de 1º grau, julgando parcialmente procedente a impugnação por



considerar que:

a) deve ser adicionado ao lucro real do exercício de 1977, ano-base de 1976, além das parcelas declaradas, as de:

a.1 - Cr\$ 569.723,00 referente a receita omitida apurada pelo fisco estadual, referenciada nesta decisão;

a.2 - Cr\$ 742,00 referente a "multa por infrações fiscais" consignada no item 19 do quadro 18 da declaração de rendimentos (fls. 36 e RMF, fls. 38), não adicionados ao lucro, infringindo assim o disposto no § 5º do art. 165 do RIR/75;

a.3 - Cr\$ 858,00 referente ao excesso de 5% de "contribuições e doações" consignado no item 73 do quadro 18 da declaração de rendimentos (fls. 36 e RMF, fls. 38), por infringência ao artigo 188 do RIR/75;

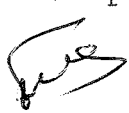
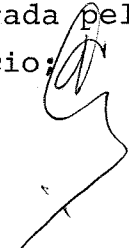
a.4 - Cr\$ 9.016,00 referente ao recálculo do "excesso de retiradas" de dirigentes e administradores, em virtude das adições acima efetuadas.

b) deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício de 1980, ano-base de 1979, além das parcelas declaradas, as de:

b.1 - Cr\$ 155.000,00 referente ao ICM e correção monetária pagos neste ano, deduzidos fora do exercício financeiro de competência, já referenciado;

b.2 - Cr\$ 31.889,00 referente a "provisão para o Imposto de Renda", não tributado (DR, fls. 45), infringindo ao disposto nos artigos 153, 154, 155 e 220 do RIR/80;

c) deve ser excluído do lucro líquido do exercício de 1980, ano-base de 1979, a parcela de Cr\$ 569.723,00 relativa a receita omitida apurada pelo fisco estadual, contabilizada a "posteriori" neste exercício;



d) devem ser canceladas as parcelas de Cr\$..... 31.221,00 e Cr\$ 120.852,00 referentes aos prejuízos dos exercícios de 1977 e 1978 que o contribuinte pretende compensar neste exercício (DR, fls. 46), por inexistência de resultado positivo antes desta compensação, em virtude da alteração efetuada no "lucro real" deste exercício de 1980, ano-base de 1979.

Isto porque a base imponible para lançamento de imposto ou de reconhecimento de prejuízo fiscal a compensar, é o resultado líquido apurado em cada exercício social da empresa, com observância das prescrições legais, "ex-vi" dos arts. nº 127, 221, 222, 223 e 226 do RIR/75 e nºs 145, 153, 154, 155, 156 e 171 do RIR/80, já computados neste resultado as adições e exclusões determinadas e ou permitidas em lei.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 65/66.

Em suas razões defende a interessada que o recolhimento do tributo na área estadual foi feito por imposição do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, mediante débito em c/ correntes, para evitar problemas creditícios futuros. Alega que não agiu com qualquer intuito doloso, não tendo cabimento a afirmação fiscal que houve omissão de notas frias com valores diferentes em suas vias. Informa que os recibos se completam com as xerox das notas fiscais anexas, compostas de valores considerados como faltosos no processo ICM 36679034. As diferenças a tributar constantes de fls. 4 e 5, no montante de Cr\$ 320.397,50, são originárias das notas fiscais apresentadas neste processo e não foram consideradas por omissão da fiscalização estadual.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A omissão de receita detectada pela fiscalização estadual resultou da apuração de diferenças existentes entre os valores consignados nas 1as. e 3as. vias de notas fiscais de venda (fls. 7/8) e por saídas de mercadorias, ocorridas sem emissão de documentos fiscais idôneos e não registrados nos livros competentes.

Verifica-se que o contribuinte efetuou o pagamento do débito apurado pelo fisco estadual o que vem tornar legítima a imposição do fisco federal em relação à tributação da receita omitida.

Assim, o fato imponível, nessa altura, não comporta qualquer indagação, por isso que, a omissão de vendas apurada pelo fisco estadual e confessada com o pagamento do respectivo débito, justifica a exigência do recolhimento do imposto de renda incidente sobre dita omissão, subtraídas que foram, pela falta de contabilização.

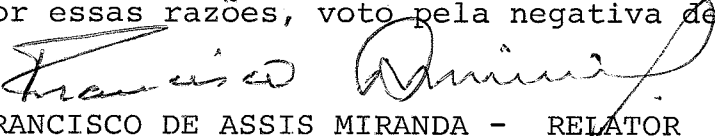
O julgador singular levou em consideração o fato de que o contribuinte ofereceu espontaneamente à tributação do imposto de renda (embora fora do exerc. de competência) a receita omitida apurada pelo fisco estadual, conforme declaração de rendimentos apresentada para o exerc. de 1980, ano-base de 1979, antes do início da ação fiscal, o que atenuou a infração e demonstrou a sua boa fé, ocorrendo aí postergação de pagamento de imposto, o que foi reconhecido.

No concernente a parcela de Cr\$ 155.000,00, paga no ano-base de 1979 e relativa à falta de adição ao lucro líquido do exercício, do imposto (ICM) e correção monetária, pagos fora do exercício financeiro a que correspondem, não há contestação objetiva do contribuinte. Nesse ponto procede a glosa fiscal, por tratar-se de importância indedutível. Ainda aí procedeu com acer-

Acórdão nº 101-72.889

to a decisão recorrida, não sujeitando o contribuinte aos gravames do imposto, multa "ex officio" e acréscimos legais, posto que, pela recomposição do lucro tributável (atual lucro real) a mesma não resulta em imposto ou diferença deste a cobrar e sim como parcela redutora do prejuízo fiscal do exerc. de 1980, ano-base de 1979.

Por essas razões, voto pela negativa de provimento.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

